



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2023

Acrescenta-se o §6º, ao disposto no art. 55, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tornando obrigatória a verticalização dos produtos do mesmo tipo e marca, expostos para a venda, nas prateleiras de supermercados, hipermercados e atacadistas.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA  
**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### 1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.315, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, objetiva tornar obrigatória a verticalização de produtos que sejam do mesmo tipo e da mesma marca, quando expostos para a venda nas prateleiras dos supermercados, hipermercados e atacadistas.

Para tanto, pretende acrescentar §6º ao art. 55, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com

---

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230539464700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 17/10/2023 12:58:44.393 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3315/2023

PRL n.2



\* C D 2 3 0 5 3 9 4 6 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Deficiência). O autor justifica que a proposta tem por escopo “democratizar o acesso aos produtos do mesmo tipo e marca, existentes nas prateleiras dos supermercados, hipermercados e atacadistas, de forma que todos os públicos possam acessá-los sem a necessidade de ajuda de terceiros”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões (07/08/2023 a 16/08/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 3.315, de 2023, o ilustre Deputado Luiz Carlos Motta propõe tornar obrigatório que os produtos de mesmo tipo e de mesma marca sejam dispostos nas prateleiras dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

supermercados, hipermercados e atacadistas em arranjo verticalizado.

Inicialmente, parabenizamos o autor pela sua sensibilidade, ao buscar propiciar a democratização do acesso aos itens ofertados nesses estabelecimentos, dispondo-os de forma a possibilitar o alcance e manuseio por todos os públicos, sem a necessidade do auxílio de terceiros.

De uma forma geral, a solução proposta beneficia, indistintamente, todos os consumidores. A verticalização na apresentação e oferta dos produtos nas prateleiras e gôndolas, segmentados por tipo e marca, viabiliza uma disposição mais ordenada dos itens, facilitando a sua localização, principalmente se considerarmos a enorme variedade de produtos ofertados nos estabelecimentos varejistas.

Além disso, permite uma melhor comparação entre os preços e características de produtos de mesma categoria, por estarem organizados de forma mais clara e visível. Tudo isso contribui para uma experiência de compra mais eficiente e satisfatória para todos os consumidores.

No entanto, a medida proposta é especialmente positiva sob o ponto de vista da acessibilidade. A disposição de um mesmo produto em diferentes alturas nas prateleiras possibilita que todos os consumidores tenham acesso aos itens desejados, independentemente da sua estatura.

Assim, a iniciativa sugerida beneficia um público bem diversificado, que inclui idosos, gestantes e outros grupos que enfrentam limitações temporárias ou permanentes em seus





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

movimentos. No caso das pessoas com mobilidade reduzida, tal providência é particularmente relevante, já que esse é um público consumidor que se depara, diariamente, com grandes dificuldades para alcançar produtos que estejam dispostos em locais muito altos ou muito baixos nas prateleiras.

A NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>1</sup>, que dispõe sobre “*acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbano*”, considera que a altura máxima para que uma pessoa com cadeira de rodas possa alcançar um objeto à sua frente, com o braço estendido, é de 1,35m (sendo que o alcance máximo confortável é de 1,20m de altura). Isso significa que, na prática, caso o produto desejado esteja posicionado em altura superior a essas, o consumidor não conseguirá retirá-lo da prateleira e adquiri-lo, ou necessitará contar com a boa vontade de terceiros para prestar-lhe auxílio.

Obviamente, essa é uma situação que, embora cotidiana, tolhe completamente a autonomia desses consumidores, amplia a sua vulnerabilidade e cria um contexto de desigualdade que contraria frontalmente os direitos assegurados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que veda o tratamento desigual entre destinatários nas relações de consumo.

A proposta analisada, portanto, busca equacionar essa situação, de modo a garantir às pessoas com deficiência a devida inclusão social, a igualdade de oportunidades e o pleno exercício de um direito básico e fundamental, como o consumo.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.confea.org.br/acessibilidade-de-acordo-com-norma-abnt-nbr-90502020>. Último acesso em 15.09.2023.



\* C D 2 3 0 5 3 9 4 6 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A forma como os produtos são dispostos no estabelecimento e o modo como o cliente é tratado define, em sua essência, o público consumidor que se pretende receber naquele local. Desse modo, a falta de acessibilidade que vemos todos os dias, tanto na apresentação e oferta dos produtos, quanto nos espaços de circulação e atendimento ao cliente, é um dos sintomas de como a nossa sociedade normaliza comportamentos que são excludentes e extremamente cruéis com as pessoas com deficiência.

A presente iniciativa nos traz a oportunidade de mudar essa realidade e transformar os espaços de consumo em ambientes inclusivos, permitindo que todas as pessoas, independentemente da sua condição, possam se sentir integradas à vida social e econômica que as cercam e usufruir plenamente de todos os seus direitos, em igualdade de condições.

Nesse sentido, entendemos que uma das providências indispensáveis e inadiáveis está na modificação do arranjo dos produtos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos comerciais. Como já frisamos, a disposição verticalizada dos itens ofertados, segmentada por tipo e marca, é uma das medidas que têm o potencial para contribuir significativamente para a tão desejada inclusão.

Por outro lado, também compreendemos que, na prática das relações comerciais, algumas marcas ou tipos de produtos são dispostos em locais de maior visibilidade para o público a que se destina. Por exemplo, produtos destinados a crianças podem ser exibidos em prateleiras mais baixas, na altura dos olhos e ao alcance das mãos, enquanto produtos perigosos, cortantes ou pontiagudos podem ser alocados em espaços considerados mais seguros.

---

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230539464700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C 0 2 3 0 5 3 9 4 6 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/10/2023 12:58:44.393 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3315/2023

PRL n.2

Ademais, alguns produtos, como os altamente perecíveis, como frutas, legumes e congelados, os de grande porte e os frágeis, a exemplo de ovos e vidros, podem não comportar o empilhamento vertical e oferecer riscos de quedas ou ser danificados, tanto durante a exposição, quando no eventual manuseio pela clientela. Nessas circunstâncias, além dos prejuízos que podem ser experimentados pelos comerciantes, a verticalização da exposição desses tipos de produtos pode colocar em risco a segurança do próprio consumidor.

Não podemos desconsiderar, no entanto, a existência de um problema de acessibilidade que tem de ser resolvido. Nesse sentido, propomos uma concepção coordenada, em que os estabelecimentos comerciais sejam partícipes nas mudanças no arranjo dos produtos em suas prateleiras e gôndolas. A verticalização é a solução ideal para a maioria dos produtos, no entanto, reconhecemos que sua adoção deve ser ajustada à realidade de cada espaço de consumo e estar em conformidade com as características dos itens ofertados.

Nessa esteira, ofereço substitutivo em proponho a opção incentivada de os estabelecimentos comerciais implementarem medidas para que os produtos ofertados sejam dispostos em arranjo ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, sendo a verticalização medida, altamente recomendada e preferencial. Com isso, abrimos um campo flexível de possibilidades que podem ser adotadas, a exemplo de quantidades menores de cada produto permanecerem expostas em altura razoável, ou a disponibilização de outras ferramentas que facilitem a remoção dos itens da prateleira.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

De fato, as empresas que expõem seus produtos em gôndolas e prateleiras terminariam sendo as mais afetadas, caso mantidos os termos da proposta original. Em atenção a esse fato, o nosso substitutivo leva também em conta esse impacto legislativo, razão pela qual buscamos elaborar uma construção que seja benéfica tanto para o fornecedor (empresário), quanto para o consumidor (especialmente a pessoa com deficiência). Afinal, entendemos que o mais importante é que a autonomia e a dignidade do consumidor (pessoa com deficiência ou não) sejam respeitadas e os meios de acessibilidade sejam efetivados.

Naturalmente, a verticalização dos produtos, por todos os seus benefícios, deve ser priorizada e privilegiada. Por essa razão, sugerimos a instituição de um selo de boas práticas, com o objetivo de prestigiar os estabelecimentos comerciais cuja política institucional esteja alinhada aos princípios de desenho universal e que adotem, em seus espaços, iniciativas positivas e eficazes em prol da acessibilidade da pessoa com deficiência. Na proposta que reformulamos, os estabelecimentos que adotarem a prática do arranjo verticalizado na apresentação e oferta de produtos de mesmo tipo e marca gozam do direito de receber o selo de maior classificação.

Além disso, nos procedimentos licitatórios, o PL estabelece o selo Boas Práticas de Acessibilidade” como critério de desempate entre duas ou mais propostas, ou seja, caso o processo de julgamento de licitação termine empatado, a empresa detentora do selo terá preferência em relação às demais.

Por fim, estipulamos um prazo de vacância mais dilatado, de modo que os estabelecimentos possam adequar os seus





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

estoques e realinhar os seus espaços para a implementação das mudanças que se fizerem necessárias.

Apresentação: 17/10/2023 12:58:44.393 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3315/2023

PRL n.2

## **2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.315, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2023.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 0 5 3 9 4 6 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, com a finalidade de fomentar a disposição de produtos, nas gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que *“institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”*, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, com a finalidade de fomentar a disposição de produtos, nas prateleiras e gôndolas de estabelecimentos comerciais, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.

**Art. 2º** O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 57 .....*

*.....*



\* C D 2 3 0 5 3 9 4 6 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/10/2023 12:58:44.393 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3315/2023

PRL n.2

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, aos estabelecimentos comerciais poderão implementar medidas para que os produtos ofertados nas prateleiras e gôndolas sejam dispostos em arranjo ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, sendo aplicado, preferencialmente, a exibição verticalizada de itens que sejam do mesmo tipo e da mesma marca."*  
(NR)

**Art. 3º** A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

*"Art. 57-A. Fica instituído o selo de Boas Práticas de Acessibilidade, destinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que incorporem integralmente, em suas políticas comerciais, princípios de desenho universal e adotem iniciativas que proporcionem maior acessibilidade para a pessoa com deficiência, conforme parâmetros, critérios e requisitos a serem definidos na forma regulamentar.*

*§1º O selo de que trata o caput deve ter classificação graduada de acordo com as iniciativas adotadas pelos estabelecimentos comerciais, considerando-se a efetividade prática da respectiva implementação.*

*§2º Aos estabelecimentos comerciais que adotarem a prática de arranjos verticalizados na apresentação e oferta de produtos de mesmo tipo*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 17/10/2023 12:58:44.393 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3315/2023

PRL n.2

*e mesma marca deverá ser concedido o selo de maior classificação." (NR)*

**Art. 4º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

*"Art. 31-A Os produtos que sejam do mesmo tipo e da mesma marca podem ser dispostos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos comerciais, em arranjo verticalizado ou em outro formato que seja ergonômico e acessível a todos os consumidores, independentemente da sua condição.*

*Parágrafo único. Os produtos altamente perecíveis, como frutas, legumes e congelados, e os itens frágeis ou de grande porte podem ser organizados de acordo a conveniência do estabelecimento, desde que não haja prejuízo à exibição do preço e das características dos produtos, à visualização dos demais itens ofertados e à acessibilidade dos consumidores." (NR)*

**Art. 5º** A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

*Art. 60. ....*

*.....*  
*"III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Boas Práticas de Acessibilidade, na forma da Lei." (NR)*



\* C D 2 3 0 5 3 9 4 6 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 6º** Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo “Boas Práticas de Acessibilidade”.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2023.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**

Apresentação: 17/10/2023 12:58:44.393 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3315/2023

PRL n.2



---

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230539464700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt